



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Embu das Artes

FORO DE EMBU DAS ARTES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: [REDACTED] Embu das Artes-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

AGNALDO CONFESSOR DOS SANTOS, Coordenador do Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Embu das Artes, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1004249-36.2020.8.26.0176 - Ordem nº 2020/001243 - Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Assunto: Difamação, em que figura como Querelado **ROSANGELA SILVA DOS**

o seguinte:

Data da Distribuição: **04/11/2020**

Documento de Origem: **nº:**

Histórico da Parte **Rosangela Silva dos Santos**

13/09/2020 - Data do Fato - Art. 139 "caput" e Art. 140 "caput" ambos do(a) CP

Local: Embu das Artes/SP

22/09/2020 - Oferecida a Queixa-Crime - Art. 139 "caput" e Art. 140 "caput" ambos do(a) CP

05/12/2022 - Rejeitada a Queixa-Crime - Art. 395, III do(a) CPP Situação: Réu primário;

16/12/2022 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Rejeitada a Queixa-Crime

23/01/2023 - Trânsito em Julgado para a Acusação - Rejeitada a Queixa-Crime

23/01/2023 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Rejeitada a Queixa-Crime

Situação Processual: Sentença - 05/12/2022 - O presente feito comporta julgamento em conjunto ao processo nº 1004351.58.2020.8.26.0176. Cuida-se de queixas-crimes apresentadas por Claudinei Alves dos Santos em face de Rosângela Silva dos Santos e Antonio de Jesus, imputando-lhes, em ambos os processos, a prática dos delitos previstos nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal e artigo 326-A do Código Eleitoral. O querelante alega que nos dias 20.09.20, 24.09.20 e 25.09.20, Rosângela, à época, candidata à Prefeitura de Embu das Artes, teria maculado sua honra objetiva ao publicar nas redes sociais conteúdo mencionando que o querelante, ex-prefeito da cidade, teria celebrado acordo com organização criminosa para evitar patrulhamento pela Guarda Municipal em alguns bairros da cidade, que teria colaborado para incêndios, desmatamento e mortes de animais no período de sua gestão, que teria praticado desvio de dinheiro público e realizado propaganda eleitoral irregular, sendo estes dois últimos fatos cometidos também pelo querelado Antonio de Jesus (Professor Toninho), candidato na época à Vice-Prefeito da chapa de Rosangela. Designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 520 do CPP, a mesma restou infrutífera (fls.102/103) daqueles atos. Não configuram os fatos supostamente narrados como criminosos como crimes eleitorais, vez que as datas referem-se a período anterior ao período referente ao período para propaganda eleitoral, cuja eleição Municipal no ano de 2020, iniciou-se no dia 27.09.2020. Porém, eventual prática do crime previsto no artigo 326-A do Código Eleitoral, deverá ser apurado perante a Justiça especializada, ou seja, perante a Justiça Eleitoral. No tocante a arguição da perempção (art. 60, inciso III do CPP), alegada pela defesa dos querelados em audiência de tentativa de conciliação, diante da ausência do querelante ao ato designado, não merece acolhimento, uma vez que o querelante encontrava-se devidamente representado por advogados constituídos, com poderes especiais, inclusive para transigir e firmar acordos (fls.24). Assim, afasto a alegação referente a perempção arguida. Ademais, perempção é uma causa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Embu das Artes

FORO DE EMBU DAS ARTES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: [REDACTED] Embu das Artes-SP - E-mail:

[REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

extintiva da punibilidade e a audiência de tentativa de conciliação (artigo 520 do CPP), ocorreu antes do recebimento das queixas-crimes. Quanto aos fatos elencados, em tese, os crimes praticados pelos querelados, se subsumem ao tipo penal previsto no artigo 139 do CP, fato ofensivo à honra objetiva do querelante e sua reputação perante a comunidade. Todavia, para configuração do crime de difamação, necessário se faz a presença do elemento subjetivo do tipo, ou seja, a presença do dolo específico, a intenção de ofender a honra alheia, a vontade real de injuriar ou difamar ou caluniar, o que não restou comprovado, uma vez que da análise das publicações feitas pelos querelados em suas redes sociais, estas retratam meras críticas à gestão e atuação do querelante na Chefia ao Poder Executivo Municipal, inclusive em outros mandatos, nos quais foi alvo de investigação. As críticas, embora negativas, constituem mera defesa de um ponto de vista subjetivo, não se podendo afirmar que os querelados tivessem a intenção de atingir a honra do querelante. Nos crimes contra a honra, exige-se, além dos elementos subjetivos, a comprovação do dolo, provar que o agente agiu com a intenção de atingir a honra da vítima, o dolo específico, seja caluniando, difamando ou injuriando. Defesa de ponto de vista, narrativa ou crítica, não há que se falar em crime contra a honra. Da análise dos autos, verifica-se que na publicação do dia 20.09.20, a querelada relata denúncias recebidas, não configurando ilícito penal. Ademais, na função de Vereadora, a querelada também tem a função de fiscalizar a atuação do Prefeito. Na publicação do dia 24.09.20, os querelados fazem menção à matéria jornalística que discorre sobre busca e apreensão de materiais. Assim, críticas à atuação do agente ou partido político, não configuram infrações penais. Por outro lado, eventuais reparações referentes a danos causados por eventuais críticas, sejam infundadas ou exageradas, podem ser objeto de ação própria no juízo cível, conforme previsto pela Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos V e X. Diante do exposto, as queixas-crimes sob nº 1004351.58.2020.8.26.0176 e 1004249.36.2020.8.26.0176, comportam rejeição. Assim, rejeito as queixas-crimes nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo penal. No mais, defiro o pedido formulado a fl.126. Expeça-se a certidão requerida para fins de comprovação de prática jurídica. P.R.I. NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Embu das Artes, 24 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**